

DECRETO 63/89

DOM 28/04/89

ESTABELECE NOVO MODELO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI.

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 1º. O lançamento tributário do imposto é o "por homologação", e:

- I - Será iniciado pelo contribuinte, ou por aqueles que a legislação determinar, em seus registros, documentos e outros elementos e outros nos termos da legislação;
- II - O imposto lançado será recolhido espontânea e antecipadamente por quem de direito;
- III - O lançamento será completado, finalmente, pela homologação pelo Fisco, nos termos da legislação.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO

Art. 2º. O pagamento será efetuado através de documento de arrecadação, conforme o modelo anexo, na rede bancária autorizada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A agência bancária encaminhará ao órgão controlador da arrecadação, cópia da guia de recolhimento, para a baixa no pagamento quando de efetivação deste.

SEÇÃO III DA GUIA DE RECOLHIMENTO

(A guia de recolhimento impressa estabelecida pelo Dec. 63/89 encontra-se vencido pelo Dec. 65/06: "Art. 2º. O modelo de guia previsto no Decreto nº 63 de 28 de abril de 1989 terá validade até 30 de abril de 2006, a partir de quando, as instituições financeiras estarão desautorizadas a autenticar tal documento").

Art. 3º. A guia de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão "Inter vivos" de bens móveis, será preenchida de acordo com as seguintes instruções:

§ 1º - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

a) ADQUIRENTE

- Preencher com o nome completo do comprador, donatário, adjudicado, cessionário, arrematante, outorgado, etc. No caso de mais adquirente nominar o responsável, acrescido da expressão " e outros".

b) CGC/CPF

- Preencher, conforme o caso, com número do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou do Cadastro de Pessoas Físicas, do adquirente.

c) TRANSMITENTE/CEDENTE

- Preencher com o nome completo do vendedor, doador, outorgante, cedente etc., em se tratando do Transmitente, ou com o nome completo do adquirente anterior que, não tendo lavrado a escritura definitiva cede a terceiro os seus direitos aquisitivos. No caso de mais de um transmitente/ cedente nominar o responsável acrescido da expressão "e outros".

§ 2º - ENDEREÇO DO ADQUIRENTE

a) LOGRADOURO

- Preencher com o nome da rua, avenida, praça, estrada.

b) NÚMERO

- Preencher com o número do imóvel no logradouro.

c) COMPLEMENTO

- Preencher com o número do apartamento, loja, cobertura, sala, bloco, conjunto que complementa o número do imóvel.

SEÇÃO IV DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Art. 4º. DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

§ 1º - Preencher com o nome do logradouro (rua, avenida, praça, travessa, estrada, etc.), o número do logradouro e seu complemento, o nome do bairro, etc.

§ 2º - INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

- Preencher com o número da inscrição imobiliária no Cadastro do Município ou Cadastro da repartição federal encarregada da cobrança do Imposto Territorial Rural.

§ 3º - ESPECIFICAÇÃO DA TRANSAÇÃO

a) NATUREZA

- Preencher com a natureza da transação (compra e venda, promessa de venda, cessão, dação em pagamento, arrematação, adjudicação, fideicomisso, torna, etc.).

b) VALOR VENAL

- Em se tratando de imóvel situado na área urbana preencher com o valor venal do imóvel. Se o imóvel for situado na área rural preencher com o valor utilizado como base de cálculo do Imposto Territorial Rural.

c) CARTÓRIO

- Informar o ofício onde foi lavrado o documento. Se não existir documento, deixar em branco.

Art. 5º. A guia de Lançamento será impressa em 3 (três) vias, em cores diferentes, com a seguinte destinação:

- a) A segunda e a terceira vias serão entregues ao contribuinte.
- b) A primeira via será devolvida pelo Banco arrecador à Prefeitura Municipal.

**SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º. Para fins de apuração do imposto deverá ser requerida na Secretaria da Fazenda Municipal a certidão de Valor Venal.

Art. 7º. Aplicam-se a este imposto todas as normas tributárias de caráter geral, a saber:

I - as de hierarquia superior, sempre:

II - as de igual hierarquia, quando não colidirem com as desta lei, especialmente as contidas:

- a) na Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, que " Dispõe Sobre o Sistema Tributário do Município e Dá Outras Providências";
- b) na Lei nº 4.653, de 31 de julho de 1985, que " Dispõe Sobre a Correção Monetária, a Multa de Mora e Dá Outras Providências Correlatas", no que couber, aplicando-se como índice de correção o I.P.C. ou outro fator de correção, previsto na legislação tributária federal.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.